**ATA DA 19ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao décimo terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h55, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**,por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 19ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 10.898/2020** – Embargos de Declaração em Representação, com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Manaus Vistoria Ltda., em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, em razão de possível desobediência de ordem judicial, dano contra o patrimônio público e improbidade administrativa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho). PROCESSO Nº 10.955/2022 (Apensos: 10.284/2013, 13.625/2016 e 10.167/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acordão n° 816/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.625/2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*/===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.010/2012 (Apensos: 11.587/2014 e 12.056/2016)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2011. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.544/2015** - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa N. Otero Gonçalves - ME, em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 094/2014. **ACÓRDÃO Nº 1118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 13.554/2015** - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor do Sr. Thales Alberto Fonseca Chagas, por supostas irregularidades nos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barcelos. **ACÓRDÃO Nº 1119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **7.2. Considerar em Alcance** os **Srs. José Ribamar Fontes Beleza** e **Thales Alberto Fonseca Chagas**, solidariamente, no valor de 21.142,75 (vinte e um mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que os responsáveis recolham o valor do Alcance/Glosa, mencionado, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **7.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado para recolhimento por meio do cofre Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508", em razão da não comprovação das despesas em favor da Administração Pública conforme os valores recebidos pelo servidor. (conforme tabela constante da Informação Conclusiva nº44/2016, da DICAMI, fls. 140/143, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 308, inciso V, do RI/TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Determinar** o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para fins de apuração, na esfera de sua competência, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Estadual n.º 2423/1996; **7.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão aos Representados, para que tomem conhecimento dos seus termos; **7.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 12.566/2016** - Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, em virtude de supostas irregularidades relacionadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FUNDEB. **ACÓRDÃO Nº 1120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a denúncia, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC c/c art. 127, da Lei Estadual n. 2.423/1996-RITCE/AM, uma vez que a matéria em apreço já foi analisada nos autos do Processo TCE n° 11931/2016, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum ao Denunciado, Sr. Mecias Pereira Batista, encaminhando, para tanto, cópia do Acórdão e do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 14.957/2016** **(Apensos: 13.766/2016, 11.991/2016, 12.096/2016, 14.685/2016, 11.734/2016)** - Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Evanildo Santana Bragança, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em razão dos métodos adotados pelo Município e pela entidade contratada para a execução do Concurso Público Municipal regulado pelo Edital n.º 01/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 1121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, por ter preenchido os requisitos para conhecimento; **8.2. Negar Provimento no mérito**, aos presentes embargos interpostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 113/2023–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 111/113 dos autos; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 14.187/2016** - Denúncia referente a possíveis irregularidades na aplicação de verbas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **Advogado:** Diego Américo Costa Silva – OAB/AM 5819. **ACÓRDÃO Nº 1122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da denúncia em desfavor do Sr. Renê Coimbra, ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **8.2. Julgar Procedente** a denúncia autuada a partir de proposta de inspeção extraordinária, em desfavor do Sr. Renê Coimbra, ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, em face das graves irregularidades apontadas neste relatório/voto; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Renê Coimbra**, ex- Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do art. 88, do RI/TCE/AM; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Renê Coimbra**, ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, no valor de **R$ 1.328.581,45**, um milhão, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 305, da Resolução nº 04/2002, em razão dos seguintes achados mencionados neste Relatório/Voto: **ACHADO 04:** no valor de R$ 80.000,00, em razão ausência da comprovação da utilização de equipamento pesado alugado pela Prefeitura objeto do Contrato nº 027/2015; **ACHADO 05:** no valor de R$ 80.000,00, em razão ausência da comprovação da utilização de equipamento pesado alugado pela Prefeitura objeto do Termo Aditivo do Contrato nº 027/2015; **ACHADO 15:** no valor de R$ 1.168.581,45, em razão não apresentação dos comprovantes de pagamento das despesas relacionadas no Achado 15, relacionados aos Pregões nº 12/2014 e nº 13/2015 e custeadas com recursos próprios e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Renê Coimbra**, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Renê Coimbra**, ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário especificados neste Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas de sua alçada; **8.8. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e adoção das medidas de sua alçada, em razão da existência de verbas federais na irregularidade apontada no Achado 15 desta peça; **8.9. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 11.193/2018** - Representação formulada pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, contra o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-gestor local, por ausência de Prestação de Contas do Convênio n° 37/2014. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Robert Merrill York Jr - OAB/AM 4416, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366, Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins - OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 1123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV, do CPC c/c art. 127 da Lei 2423/96, uma vez que a matéria em tela já foi objeto de julgamento, considerando a ocorrência dos efeitos da litispendência com o Processo TCE n° 12.707/2023 (Processo físico n° 3.560/2015) e da coisa julgada material. **PROCESSO Nº 11.412/2019 (Apenso: 10.524/2019)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, I, c/c art. 29 da Lei n° 2.423/96, e art. 223, da Resolução n° 04/02-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho** no valor de **R$ 86.045,00** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, referente à ausência de justificativa e comprovação dos saques e pagamentos referentes aos cheques elencados na tabela apresentada pelo órgão técnico e constante do Relatório/Voto, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Amaturá; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho** no valor de **R$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Amaturá que: **10.4.1.** Cumpra a resolução número 27 de 2012 do TCE/AM, que determina o cumprimento e adequação dos projetos básicos as normas de Acessibilidade, visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; **10.4.2.** Mantenha os processos administrativos devidamente autuados, protocolados e numerando sequencialmente conforme caput do artigo 38 da lei nº 8666 de 1993; **10.4.3.** Cumpra a Resolução nº 27 de 2012 do TCE/AM, que determina um processo único para obras e serviços de engenharia, uma pasta de obra, onde constarão todos os documentos relativos ao processo licitatório e pagamentos, de forma que os procedimentos administrativos sejam organizados em um único processo (Resolução nº 27 de 2012 do TCE/AM, artigo 2º, inciso II, e parágrafos); **10.4.4.** Designe através de portaria ou outro documento equivalente, os responsáveis pela fiscalização dos contratos (art. 58, III, art. 67 a 70 e art.112 da Lei nº 86666/93); **10.4.5.** Elabore e mantenha atualizado os diários de obras ou documento equivalente quando realizar obras e serviços de engenharia (artigo 67, § 1º da lei 8666/93 c/c o artigo 1º da Resolução nº 1024 de 2009 do COFEA); **10.4.6.** Elabore os boletins de medição de obra caracterizando de forma precisa as etapas e serviços concluídos e suas respectivas correspondências com o edital, como instrumento contratual e com o cronograma físico financeiro, aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato (artigo 63, §2º, inciso III, da lei nº 4320/64 c/c os artigos 66 e 67 da lei nº 8666/93), e proceda ao registro fotográfico das suas obras e serviços (antes, durante e após a conclusão); **10.4.7.** Exija a elaboração de laudo de vistoria, pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra ou serviço (artigo 67, §1º, da lei nº 8666/93); **10.4.8.** Exija a elaboração de relatórios e ou pareceres técnicos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/ serviços (art. 67, §1º da Lei 8666/93); **10.4.9.** Emita os termos de recebimento provisório (art. 73, I, “a”, da Lei nº 8666/93) e definitivo de obras e serviços quando da sua conclusão (art. 73, I, “b” da Lei nº 8666/93); **10.4.10.** Observe a necessidade de anotação de responsabilidade técnica-ART (art. 1º c/c o art. 3º da Lei Federal nº 6496 de 7/12/1977 c/c o art. 1º c/c o art. 2º c/c o art. 3º da Resolução nº 1025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de engenharia. **PROCESSO Nº 10.524/2019 (Apenso: 11.412/2019)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Amaturá, em razão do descumprimento do dever de transparência nos moldes do estabelecido na Lei nº 12.527/2011 e na Lei Complementar nº 101/2000. **ACÓRDÃO Nº 1208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas por meio do procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do procurador Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Câmara Municipal de Amaturá, por descumprimento do dever de transparência nos moldes do estabelecido na Lei nº 12527/2011 e na Lei Complementar nº 101/2000; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Amaturá que no prazo de 06 (seis) meses regularize a situação do Portal da Transparência da Câmara Municipal; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção que quando da Inspeção Ordinária no Município de Amaturá verifique se a Câmara Municipal regularizou a situação irregular na transparência pública. **PROCESSO Nº 10.002/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 504/2019, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e dos servidores comissionados, Sr. Marcelo Lopes da Costa e Claudejandson Soares Dias, por indícios de irregularidade. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710. **ACÓRDÃO Nº 1125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao **Sr. David Nunes Bemerguy** na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), com fulcro no art. 1°, XII, XXII e XXVI c/c o art. 52 e no art. 54, II, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II, “a” da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão do descumprimento da determinação contida no item 9.3 e subitens 9.3.1 a 9.3.3, do Acórdão nº 3/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 245/247), de realizar à abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho dos servidores Marcelo Lopes da Costa e Claudejandson Soares Dias, com envio de informações a este Tribunal sobre as providências adotadas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e tomada de providências que entender cabíveis; **9.3. Determinar** à SEPLENO que comunique às partes interessadas acerca do teor do presente acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.327/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. Etã Pereira Castelo Branco, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - 12521, Luciano Araujo Tavares - 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721. **ACÓRDÃO Nº 1126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eta Pereira Castelo Branco, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2019, por preencher os requisitos legais à espécie; **8.2. Negar Provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Etã Pereira Castelo Branco, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados no feito, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 1611/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1162/1164); **8.3. Determinar** à SEPLENO que oficie o Embargante, na pessoa de seus advogados, comunicando-lhe quanto ao teor da decisão que vier ser proferida, devendo ser remetida no ato comunicatório cópia do relatório-voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades. **PROCESSO Nº 11.920/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Paulo Victor Solart Coelho - OAB/AM 14212. **PARECER PRÉVIO Nº 77/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, na qualidade de prefeito da municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente; (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (VI) transparência na gestão fiscal, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 77/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Novo Aripuanã/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de gestão, de responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza – Prefeito de Novo Aripuanã/AM, no exercício de 2019, nos achados 1 a 5 do Relatório Conclusivo da DICAMI, considerando as observações feitas por este relator no tocante aos atos de gestão; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que: **a.** Observe os prazos para envio dos balancetes mensais, via sistema E-Contas, a esta corte de contas, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **b.** Observe os prazos de publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, conforme art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00; **c.** Observe os prazos de envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO ao Sistema E-Contas-GEFIS, conforme Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013; **d.** Observe os prazos de publicação do Relatório de Gestão de Fiscal - RGF, conforme o art. 55, § 2º da LC 101/00; **e.** Observe os prazos de envio do Relatório de Gestão de Fiscal - RGF ao Sistema E-Contas GEFIS, conforme art. 32, II, “h”, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c Resoluções TCE 15 e 24/13; **f.** Envide os esforços necessários para o pagamento do piso salarial nacional aos professores – 40 horas e, proporcionalmente, aos professores – 20 horas. **10.4. Dar ciência** dos termos deste Parecer Prévio ao Sr. Jocione dos Santos Souza e ao seu advogado constituídos nos autos, bem como à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã e à Câmara de vereadores daquele município; **10.5. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais; **10.6. Determinar** às próximas comissões de inspeção que verifiquem: **a.** A regularização dos registros contábeis relativos ao patrimônio, conforme orientação contida na Portaria STN nº 548/2015 (Achados de Auditoria nº 6 e 7); **b.** A situação da dívida ativa do município, especialmente quanto às providências tomadas pelo município para recuperação de valores oriundos das condenações deste Tribunal de Contas (Achados de Auditoria nº 10 e 11). **PROCESSO Nº 11.922/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luiz Fernando Mafra Negreiros - OAB/AM 5641. **PARECER PRÉVIO Nº 78/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado**, na qualidade de gestor e ordenador de despesas da municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente e (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 78/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Amaturá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Amaturá, na pessoa de seu atual gestor e ordenador de despesas: **10.2.1.** Cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2.2.** Cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.3.** O disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **10.2.4.** Disponibilização tempestiva e útil das informações contábeis, financeiras e econômicas no Portal da Transparência do município, inclusive relativas ao exercício em questão em atenção a Lei nº 12.527/2011-LAI. **10.3. Dar ciência** dos termos deste Parecer Prévio ao Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado e ao seu advogado constituído nos autos, cf. Procuração de fl. 770, bem como à Prefeitura Municipal de Amaturá; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de Gestão, de responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado – Prefeito de Amaturá/AM, no exercício de 2019, nos achados não saneados no Relatório Conclusivo da DICAMI, da DICOP e da DICREA, considerando as observações feitas pelo representante ministerial e por este relator no tocante a tais atos de gestão; **10.5. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.924/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, por preencher os requisitos legais à espécie; **8.2. Negar Provimento** aos Embargos opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados no feito, mantendo-se incólume o teor do Parecer Prévio n° 80/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2584/2585), devendo ser mantido incólume em todos seus termos; **8.3. Determinar** à SEPLENO que oficie o Embargante, na pessoa de seus advogados, comunicando-lhe quanto ao teor da decisão que vier ser proferida, devendo ser remetida no ato comunicatório cópia deste Relatório/Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades. **PROCESSO Nº 12.319/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **PARECER PRÉVIO Nº 79/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, na qualidade de gestor e ordenador de despesas da municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente; (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (vi) transparência na gestão fiscal, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 79/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Tonantins, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de Gestão, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins – Prefeito de Tonantins/AM, no exercício de 2019, nos achados não saneados no Relatório Conclusivo da DICAMI, da DICOP e da DICREA, considerando também as observações feitas pelo representante ministerial e por este relator no tocante a tais atos de gestão; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tonantins: **10.3.1.** Cumprimento do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, para o encaminhamento dos balancetes mensais, via sistema e-Contas; **10.3.2.** Demonstrativos de que tratam os incisos I a XI do art. 1o, da Resolução TCE n° 11/2012 (Recursos relacionados à Educação) - relacionados no item 6.3 deste Plano (inciso XLVII do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.3.3.** Norma instituidora do Conselho do FUNDEB, bem como Parecer e Relatório (letra “a” do inciso XLVII do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.3.4.** Comprovante da disponibilização da Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme disposto no Art. 49, da LRF; **10.3.5.** Comprovante de encaminhamento à Câmara Municipal da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2019 em forma de Balanço Geral, dentro do prazo estabelecido conforme estabelece o artigo 9º da Lei Complementar nº 06/1991; **10.3.6.** Publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o art. 9.º da Lei Complementar 06/91 e princípios do caput do art. 37, da Constituição Federal/88; **10.3.7.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, cumprindo o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.3.8.** Atualização do portal de transparência, cumprindo a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.3.9.** As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao Poder Executivo disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º); **10.3.10.** Recursos da Saúde, os próprios e os recebidos da União, aplicados por meio do FMS, como determina o art. 7°, § 3°, da EC 29; **10.3.11.** Criação do Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica; em caso positivo, ele se compõe/não se compõe de forma paritária (representação equivalente de usuários e representantes do governo mais dos prestadores de serviços); **10.3.12.** O Secretário ou Diretor de Saúde ser o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.080/1990; **10.3.13.** O preenchimento dos dados orçamentários no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde -SIOPS, relativos ao 6º bimestre do exercício auditado ser realizado até a data de 30 de janeiro, conforme art. 52 da LC nº 101, de 2000; **10.3.14.** O gestor local do SUS apresentar no Conselho de Saúde e na Câmara de Vereadores os três Relatórios Quadrimestrais de Gestão, conforme estatuído no art. 36, §5º da LC nº 141/2012; **10.3.15.** O Relatório Anual de Gestão – RAG ser elaborado e enviado até o dia 30 de março para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do §1º do art. 36 da LC nº 141/2012 c/c o §3º do art. 99 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 01, de 28.9.2017; **10.3.16.** O FMS realizar audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei n° 8.689/1993 c/c o art. 9° do Decreto n° 1.651, de 28.09.1995; **10.3.17.** Implementação da Meta 1: universalizar, até 2019, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (26.06.2024); **10.3.18.** Informar os mecanismos que foram adotados pelo município para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE, conforme prevê o § 3º, do art. 7º, da Lei 13.005/14; **10.3.19.** Informar no sistema e-Contas do cumprimento das metas previstas no item “Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação”; **10.3.20.** Criação do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento aos interessados, em cumprimento aos ditames da Lei nº 12.527/2011 - Lei de acesso a informação quanto à implantação e manutenção dos Portais de Transparências; **10.3.21.** Cumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 1°, 2°, 3º e 6° bimestres de 2019 do RREO, de acordo com o prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 alterada pela Resolução nº 24/13; art. 4º, inciso III, c/c inciso II, “b” do art. 308 da Resolução TCE nº 04/2002; **10.3.22.** Cumprimento do prazo dos prazos de publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1°, 2°, 3º, 4º, 5º e 6° bimestres de 2019 ao sistema E-Contas (GEFIS), em desacordo ao prazo de 30 dias estabelecido no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00; **10.3.23.** Cumprimento do prazo de publicação, referente ao 1° e 2º semestres de 2019 do Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o prazo de 30 dias estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000; **11. Dar ciência** dos termos deste Parecer Prévio ao Sr. Lázaro de Souza Martins e aos seus advogados constituídos nos autos, bem como à Prefeitura Municipal de Tonantins; **12. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.457/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, referente ao exercício de 2019.  *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.605/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 124/2020 da Ouvidoria, em face do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, acerca de possíveis irregularidades na nomeação da Sra. Sebastiana Alves Rodrigues e do Sr. Israel da Silva Bezerra. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX - TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente no mérito**, a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX - TCE/AM, após Demanda da Ouvidoria nº 124/2020, contra o Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, em virtude da prática de nepotismo na administração municipal, objeto dos presentes autos; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. David Nunes Bemerguy** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), diante da prática de nepotismo constatada no presente processo, caracterizando ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito, que tome as providências necessárias para o cumprimento dos Princípios Constitucionais e da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, no sentido de fazer cessar o nepotismo relatado nos autos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da publicação do ato administrativo que formalizou a extinção do vínculo de um servidor, Sra. Sebastiana Alves Rodrigues ou Sr. Israel da Silva Bezerra, com a Administração Municipal; **9.5. Determinar** diante da situação de nepotismo objeto dos presentes autos, que o Prefeito Municipal de Benjamin Constant atente para não proceder à nomeação e/ou designação, para o exercício de cargo em comissão, de confiança ou função gratificada, de cônjuge, companheiro(a) ou parente até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor efetivo que esteja ocupando cargo de direção, chefia ou assessoramento, bem como das demais vedações previstas na Súmula Vinculante nº 13 do STF; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 14.021/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2002. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.627/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Mapemi – Brasil Materiais Médicos Odontológicos Ltda., em face do Estado do Amazonas e da empresa WN Comércio Importação e Representação Ltda., em decorrência de possível irregularidade ocorrida no Pregão Presencial n⁰ 926/2016-CGL. **Advogados:** Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Letícia Sant´ Anna Xavier - 12994, Carla Dayany da Luz de Abreu - 7038, Mariana de Jesus Rodrigues Ramos - 9702, Luzilena Gomes Mota - 9991, Lourival Siqueira Silva Neto - 11828, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461, Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Ana Carolina Costa Ortiz - OAB/AM 12390 e Marcos Levi de Oliveira de Lima - OAB/AM 14731. **ACÓRDÃO Nº 1176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente a Representação com pedido de Medida Cautelar Interposta pela empresa Emp. Mapemi Bras. Mat. Medic. Odontol. Ltda., contra a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, atual, Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no interesse da SEFAZ, bem como em face da empresa WN Comércio Importação e Representação Ltda., em decorrência de possível irregularidade ocorrida no âmbito do Pregão Presencial n⁰ 926/2016-CGL, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução Nº 04/2002-RITCE/M; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação manejada pela empresa Emp. Mapemi Bras. Mat. Medic. Odontol. Ltda., contra a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, atual Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no interesse da Secretária da Fazenda - SEFAZ, bem como em face da empresa WN Comércio Importação e Representação Ltda., com vistas à apuração de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial n⁰ 926/2016-CGL, especificamente, em relação às restrições identificadas pelo Ministério Público de Contas, na fase de cognição exauriente, relativas à ausência de justificativas para ter usado a Ata de Registro de Preço (PE nº 929/2016) com prazo de vigência vencido, em desconformidade com o art. 15, §3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, bem como por ter realizado dois processos licitatórios (PE n. 929/2016 e PE 488/2019), com mesmo objetivo e, no mesmo período. Por fim, o representado ainda se quedou inerte perante as reiteradas notificações exaradas por esta Corte de Contas, sendo, portanto, considerado revel quanto à matéria incontroversa, por presunção relativa, incidindo-lhe também a penalidade de multa prevista nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual n. 2.423/1996, por omissão em responder à requisição desta Corte de Contas; **9.3. Considerar revel** o Sr. Walter Siqueira Brito – Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução n. 04/2002; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Walter Siqueira Brito – Presidente da Centro de Serviços Compartilhados - CSC, no valor de **R$6.827,19** (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com fundamento no art. 54, IV, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, II, “a”, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução TCE n. 04/2018, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, sendo esta comunicada através dos seguintes instrumentos de comunicação, a Notificação Nº 118 /2022-DICAD AM, recebida em 03/03/2022 e a Notificação Nº 340 /2022-DICAD AM, recebida em 18/10/2022 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no presente item na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Walter Siqueira Brito – Presidente da Centro de Serviços Compartilhados - CSC no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no artigo 54, VI, da Lei nº 2423/96; c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da ausência de justificativas para ter usado a Ata de Registro de Preço (PE nº 929/2016) com prazo de vigência vencido, em desconformidade com o art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, bem como por ter realizado dois processos licitatórios (PE n. 929/2016 e PE 488/2019), com mesmo objetivo e no mesmo período o que configura grave infração à norma legal constante das Leis nº 8.666/93 e n° 2.423/1996 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no presente item na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à Sepleno que dê conhecimento ao Representado, bem como ao seu Advogado, quanto ao teor do presente Acórdão, encaminhando juntamente cópia reprográfica do Relatório e Voto; **9.7. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.134/2021** – Representação, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 225/2021, para apuração de indícios de irregularidades em contratos firmados entre a Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva para locação de imóvel, fornecimento de combustível e pavimentação. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação apresentada pela Secex - TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** apresentada pela SECEX - TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva em razão ausência de publicidade e transparência em seus portais eletrônicos de transparência pública, das falhas no controle do abastecimento dos veículos da Prefeitura, e da ausência de documentos necessário ao procedimento de dispensa de licitação; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Anderson Jose de Sousa**, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que formalize adequadamente os processos de Dispensa de Licitação; **9.5. Determinar** à DICETI que acompanhe a publicação de avisos de licitação, editais e execução contratual de ajustes firmados pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **PROCESSO Nº 12.167/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE, de responsabilidade do Sr. Emerson Carvalho de Franca, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 1178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Itacoatiara, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Emerson Carvalho de Franca**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, I, c/c art. 29 da Lei n° 2.423/96, e art. 223, da Resolução n° 04/02-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Emerson Carvalho de Franca**, no valor de **R$112.293,05** (cento e doze mil, duzentos e noventa e três reais e cinco centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta)** dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com juros e correção monetária, referente à não execução do Termo de Contrato nº 012/2020, conforme apuração da DICOP, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Emerson Carvalho de Franca**, no valor de **R$652.140,97** (seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta reais e noventa e sete centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com juros e correção monetária, referente às restrições não sandas identificadas pela DICAMI listadas neste Relatório-Voto nos itens 01, 03, 05, 06,07, 08, 21, 22 e 23, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Emerson Carvalho de Franca** no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Itacoatiara que: **10.5.1.** Adote sistema de controle de registro de patrimônio capaz de identificar a localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória dos arts. 94, 95, 96, da lei nº 4320/64; **10.5.2.** Adote providências com vistas a realizar controle de frequência dos servidores; **10.5.3.** Observe com rigor o estabelecido nas Normas Gerais de Licitação e Contratos. **PROCESSO Nº 12.225/2021** - Embargos de Declaração em Denúncia interposta pelo Sr. Dagmo Varela da Cunha, contra a Prefeitura de Rio Preta da Eva, em face de possíveis irregularidades e ilegalidades praticadas na Administração Pública do referido Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Dagmo Varela da Cunha - 5864 e Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545. **ACÓRDÃO Nº 1179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração interpostos pelo Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, por ter preenchido os requisitos para conhecimento; **7.2. Negar provimento**, **no mérito**, aos presentes embargos interpostos pelo Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 121/2023–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 717/719 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 12.859/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 371/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de Barreirinha, em virtude de possível irregularidade em Licitações deflagradas pela referida Municipalidade. **Advogados:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846 e Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956. **ACÓRDÃO Nº 1180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – Secex - TCE/AM, por intermédio DICETI/DILCON em face da Prefeitura de Barreirinha, representada pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito da municipalidade, à época, em virtude de possível irregularidade em Licitações deflagradas pela referida Unidade Federativa, por preencher os requisitos do artigo 288 do Regimento Interno; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, tendo em vista a confirmação da violação ao caráter competitivo do certame objeto do Edital do Pregão nº 011/2021-CPL/PMB, considerando a exigência de retirada do aludido edital apenas na sede da CPL, no Município de Barreirinha/AM, em afronta ao disposto no art. 3º, I, da Lei n. 8.666/93, bem como a defasagem na disponibilização de informações de processos licitatórios nos primeiros meses dos exercícios de 2021 e 2022, em violação ao princípio da transparência pública, consagrado pela Lei n° 12.527/2011; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha proceda à observância dos seguintes pontos: **9.3.1.** Que a Prefeitura de Barreirinha publique os Avisos de Licitação e os Editais, em sua íntegra, na internet, com possibilidade, inclusive, de download, sem ônus para os interessados; **9.3.2.** Que a Prefeitura do Município de Barreirinha que cumpra as medidas insertas no Alerta de n. 02/2022-DILCON/SECEX, publicado no DOE do TCE/AM de 30.06.2022. **9.4. Dar ciência** da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Sr. Anilson Braz Pantoja (Presidente da Comissão Municipal de Licitação), ao Sr. Juciney da Silva Brito (Pregoeiro da Prefeitura) e ao Sr. Glênio José Marques Seixas (Prefeito do Município), por intermédio de seus procuradores constituídos, se for o caso; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.966/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Péricles Tavares Vieira Filho, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 1181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Péricles Tavares Vieira Filho**, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha/AM, no curso do exercício 2020, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Péricles Tavares Vieira Filho**, no valor de **R$1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução n.º 04/2002, em razão da 1) Ausência de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, que não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e; 2) Ausência de justificativas e documentos no tocante à desatualização do portal de transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.2.1.** Seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionada no item anterior, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”; **10.2.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha que envide esforços para a criação de um órgão de controle interno, para ter uma melhor eficiência em seus atos. (Restrição n° 6 do Relatório Conclusivo da DICAMI); **10.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Péricles Tavares Vieira Filho e ao seu procurador constituído nos autos, Dr. Marcos dos Santos Cerneiro Monteiro, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **10.5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, na pessoa de seu atual gestor, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 14.440/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Almerinda Ferreira de Lima – EPP, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, na pessoa do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito, Anilson Braz Pantoja, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Juciney da Silva Brito e Darlan Taveira Peres, Pregoeiros da Comissão Permanente de Licitação, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 024/2021-CPL/PMB. **Advogados:** Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 1182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada por Almerinda Ferreira De Lima - Epp, pessoa jurídica de direito privado, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, na pessoa do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, Anilson Braz Pantoja, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Juciney da Silva Brito e Darlan Taveira Peres, Pregoeiros da Comissão Permanente de Licitação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne à realização do Pregão Presencial n° 024/2021-CPL/PMB, conforme fundamentação exposta no presente Relatório/Voto, em violação ao caráter competitivo do certame, conforme o art. 3° da Lei n° 8.666/93; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Glênio José Marques Seixas**, prefeito municipal de Barreirinha, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Anilson Braz Pantoja**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum à Representante, Almerinda Ferreira de Lima - EPP, assim como ao seu procurador constituído nos autos, cf. Procuração acostada à fl. 21; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Anilson Braz Pantoja, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Barreirinha/AM, assim como ao seu procurador constituído nos autos, cf. Procuração acostada à fl. 183; **9.7. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, assim como ao seu procurador constituído nos autos, cf. Procuração acostada à fl. 183; **9.8. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e outras determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 14.446/2021 (Apensos: 10.435/2019 e 12.978/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 629/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.435/2019. **Advogados:** Camila Pontes Torres, inscrita na OAB/AM sob o nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira, inscrito na OAB/AM sob o nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, inscrita na OAB/AM sob o nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, (especificamente indicar no acordão qual teria sido o ponto obscuro, omisso ou contraditório) do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 1381/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 78/79) dos autos de nº 14446/2021; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.682/2021** - Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, Vereador de Itacoatiara, em face do Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, Prefeito de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades envolvendo fraude à licitação e uso indevido da máquina pública. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1184/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, Prefeito do Município de Itacoatiara, por preencher os requisitos legais à espécie; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados no feito, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 1901/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1572/15745); **7.3. Determinar** à Sepleno que oficie o Embargante, na pessoa de seu advogado, comunicando-lhe quanto ao teor da decisão que vier ser proferida, devendo ser remetida no ato comunicatório cópia do relatório-voto para conhecimento; **7.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades. **PROCESSO Nº 15.278/2021** - Representação interposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo o Conjunto Habitacional Cidadão Manauara, por possíveis irregularidades envolvendo o Conjunto Habitacional Cidadão Manauara. **ACÓRDÃO Nº 1185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação em face do Município de Manaus, por supostas irregularidades envolvendo o Conjunto Habitacional Cidadão Manauara, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM); **9.2. Dar conhecimento** aos interessados Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida e Sr. Rodrigues Guedes Oliveira de Araújo, sobre o teor do Decisium, enviando-lhes cópias do acórdão, acompanhado de cópia do Relatório/voto; **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.952/2021** - Tomada de Contas Especial do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões – Asavida, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy**. ACÓRDÃO Nº 1186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões – Saúde e Vida – ASAVIDA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga e Diretor do referido Consórcio Público – ASAVIDA, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Tabatinga e Diretor do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - SAÚDE E VIDA – ASAVIDA, no valor de **R$1.706,80** (Um mil setecentos e seis e oitenta centavos), pela ausência da remessa da Prestação de Contas do Consórcio Público ASAVIDA, exercício de 2018, este Tribunal de Contas, no prazo estabelecido pelo artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 29, §1º da Lei n.º 2.423/96 e/ou pela ausência de esclarecimentos quanto à impossibilidade de fazê-lo, no tempo oportuno, ainda, que com fundamento na inexistência de movimentação financeira do Consórcio Público - ASAVIDA, no exercício fiscalizado de 2018, com fundamento no art. 54, VII, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 308, VII, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM e alterações promovidas pela Lei complementar nº 204, de 16/01/2020, fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** que a expedição do termo de quitação ao Sr. Saul Nunes Bermeguy, fique condicionado ao pagamento do valor da multa o item anterior, nos termos do art. 163, §4°, da Resolução 04/2002-RITCE/AM c/c o art. 54, VII, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e ainda, com o art. 308, VII, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM e alterações da Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, com espeque ainda no art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga e Diretor do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - SAÚDE E VIDA – ASAVIDA, por meio da Secretaria do Tribunal Pleno, quanto ao teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos, encaminhado, para tanto, cópia reprográfica das peças principais; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.454/2021 (Apenso: 16.453/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão Administrativo n° 214/2020–TCE–Tribunal Pleno e Acórdão Administrativo n° 25/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo SEI n° 8471/2020 (convertido no Processo SPEDE nº 16.453/2021). **Advogado:** Armando de Souza Negrão – 1982. **ACÓRDÃO Nº 1187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por não ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, mantendo assim na íntegra o Acórdão Administrativo n.º 214/2020–TCE–Tribunal Pleno e o Acórdão Administrativo n.º 25/2021–TCE–Tribunal Pleno, recorridos; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 17.513/2021 (Apensos: 10.226/2018 e 10.076/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 661/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.076/2020 **ACÓRDÃO Nº 1205/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 661/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n° 10076/2020 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão manejado pela **Fundação AMAZONPREV** com fundamento nas Leis n. 2330/95 e Lei n. 2202/93 c/c o art. 142 da Lei Estadual n. 1.762/1986, que assegurou o direito adquirido à incorporação da vantagem pessoal-EMATER, e GEDS, além da Lei Estadual n. 3300/2008, que fixou o valor do vencimento básico dos servidores estaduais em R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com reajuste anterior à data do congelamento da base cálculo prevista na Lei n. 3503/2010, de modo que o teor do Acórdão nº 661/2020–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo TCE n° 10076/2020 (apenso), deve manter-se incólume em todos os seus termos, especialmente, quanto à determinação de que a Fundação Amazonprev, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato aposentatório (Decreto de 9/8/2017, publicado no DOE na mesma data) do Sr. José Cursino Martins, incluindo, em seus proventos, a Vantagem Pessoal Emater e a Gratificação de Extensão e de Defesa Sanitária (GEDS), bem como ajustar o ATS, de modo a fazê-lo incidir sobre o vencimento fixado pela Lei nº 3300/2008; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que ciência tanto à recorrente (Fundação Amazonprev) quanto ao recorrido-aposentado Sr. José Cursino Martins, conforme dicção do art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** os autos após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.322/2022 (Apenso: 12.256/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, em face do Acórdão n° 1037/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.256/2020 **Advogados:** Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545 e Geovani Silva da Cruz – OAB/AM9355. **ACÓRDÃO Nº 1162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, no mérito, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, (especificamente indicar no acordão qual teria sido o ponto obscuro, omisso ou contraditório) do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 2167/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.85/86) dos autos de nº 10322/2020; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.823/2021 (Apensos: 11.267/2022, 10.351/2022 e 14.389/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em face do Acórdão nº 745/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.389/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, modificando o Acórdão n. 398/2021-TCE-Tribunal Pleno, que foi alterado pelo Acórdão nº 623/2021–TCE–Tribunal Pleno e pelo Acórdão nº 745/2021–TCE–Tribunal Pleno no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar Improcedente a Representação nos autos do Processo n. 14389/2019, consequentemente, excluindo-se a multa aplicada ao representado, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo à época, contida no item 9.3 do Acórdão 398/2019, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM. **8.3. Dar ciência** ao Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, patrono do Recorrente, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, nos termos do julgado; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.349/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Maués, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Maués, exercício 2021, de responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Educação de Maués que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.514/2022** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Benedito Cabral Rezende Júnior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Benedito Cabral Rezende Júnior, responsável pela Câmara Municipal de Itacoatiara, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Benedito Cabral Rezende Júnior**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Itacoatiara que sempre apresente, nas prestações de contas, a comprovação completa de pagamentos de despesas (fornecedores, prestadores de serviços, contratos etc.), bem como faça o inventário dos bens imóveis, conforme registrado no Balanço Patrimonial; **10.4. Determinar** que seja recomendado às Comissões de Inspeções ordinárias da DICAMI que, em exercícios futuros, observem se há reincidência nas restrições correspondentes aos itens n.º 03 e n.º 12 do Relatório Conclusivo da DICAMI que, no caso, são respectivamente, o esclarecimento quanto às providências que estão sendo tomadas para regularizar valores resultantes da não comprovação e comprovação parcial de pagamentos de despesas (fornecedores, prestadores de serviços, contratos etc.) e a ausência do inventário dos bens imóveis, conforme registrado no Balanço Patrimonial; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 12.010/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu e Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas, exercício 2021, sob a responsabilidade do **Sr. William Alexandre Silva de Abreu** (01.01.2021 a 11.01.2021), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1°, I, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas, exercício 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira** (12.01.2021 a 31.12.2021), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1°, I, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Dar quitação** aos **Srs. William Alexandre Silva de Abreu** e **Maria Mirtes Sales de Oliveira**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.120/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Cultura - FMC, de responsabilidade do Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais do **Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes**, responsável pelo Fundo Municipal de Cultura de Manaus, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.237/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, de responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, exercício 2021, de responsabilidade do **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos – SAAE na pessoa responsável, Sr. Jairo Pimentel dos Anjos que: **10.2.1.** Que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.2.2.** Que atente ao cumprimento do disposto no art. 244, inciso III, da Resolução Nº 04/2002-TCE, no sentido de realizar o efetivo controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, adotando todas as etapas de gestão patrimonial, para melhor transparência dos gastos públicos, sob pena de reincidência. **10.3. Dar quitação** ao Responsável, **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 12.266/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Silvano Menezes Rodrigues, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do **Sr. Silvano Menezes Rodrigues**, Presidente do Poder Legislativo da referida municipalidade, no exercício de 2021, nos termos do art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, “a” c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Boa Vista do Ramos, no exercício de 2021, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao órgão de origem (Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos) na pessoa do Sr. Silvano Menezes Rodrigues na qualidade de Presidente do Poder Legislativo da referida municipalidade que, atente com mais rigor, ao cumprimento da legislação e praxe administrativa referente aos seguintes pontos: **10.3.1.** Implantação de controle de almoxarifado, nos termos do com o art. 37, da CF/88 e arts. 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64; **10.3.2.** Em futuras Prestações de Contas, encaminhar a esta Corte de Contas, o balanço geral e documentos a serem auditados/fiscalizados no prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art.29, da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º da Resolução nº 06/2009; **10.3.3.** Atentar, com rigor, para o cumprimento dos prazos de remessa e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em atenção aos normativos que disciplinam a matéria. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.404/2022** - Representação oriunda da Manifestação n° 118/2022-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, para apuração de possível acumulação ilegal de cargos por parte do servidor Ernani Nascimento de Souza. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a concessão de prazos aos Representados nos seguintes sentidos: **9.1.1.** que à Prefeitura Municipal de Benjamim Constant, informe a Corte de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, quanto aos pagamentos efetuados ao servidor Ernani Nascimento de Souza referentes aos dois cargos exercidos naquela municipalidade, durante os períodos de dezembro de 2020 a março de 2022, período no qual houve a acumulação dos três cargos suscitados na presente Representação, bem como da ausência de lançamento desses pagamentos no Sistema e-Contas; **9.1.2.** que à Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas – SEDUC no **prazo de 30 (trinta) dias** instaure PAD para apuração de desempenho e o cumprimento dos deveres do servidor Ernani Nascimento de Souza no cargo de Professor, matrícula nº 119697-4F, averiguando se houve a observância de todos os requisitos legais de provimento, inclusive da exigência de opção de cargo pelo candidato, em caso de acumulação ilegal de cargos públicos, e de assinatura de declaração de compatibilidade de carga horária, no caso de legítima acumulação, e, no prazo de 90 (noventa) dias comprovar sua conclusão; **9.1.3.** que seja expedida nova notificação ao Sr. Ernani Nascimento de Souza, inclusive via edital, a fim de se resguardar aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da “não surpresa”, para que encaminhe ao Tribunal informações a respeito da acumulação indevida de três cargos públicos de Professor, um pela SEDUC e dois pela SEMED de Benjamin Constant noticiada na Ouvidoria do Tribunal e constatada na Representação quanto ao efetivo exercício de suas funções, mas ciente de que há prova da acumulação ilícita e que, se não comprovado o efetivo exercício nos cargos, incidirá condenação de ressarcimento do período de acumulação. **PROCESSO Nº 12.459/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 125/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de irregularidade envolvendo a servidora Carollyne Santos da Costa em suposta acumulação de cargo de enfermeira, envolvendo as Prefeituras de Benjamin Constant e Careiro da Várzea. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação em face da Sra. Carollyne Santos da Costa, Prefeitura Municipal de Benjamim Constant e Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por suposta acumulação indevida de cargos de Enfermeira, nas referidas municipalidades, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM); **9.2. Dar Conhecimento** aos interessados, (representantes/representados) SECEX-TCE/AM, Sra. Carollyne Santos da Costa, Prefeitura Municipal de Benjamim Constant e Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, sobre o teor do decisium, enviando-lhes cópias da Decisão, acompanhado de cópia do Relatório/Voto); **9.3. Arquivar** o processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.642/2022** - Tomada de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Hiran Filizola Dias. **ACÓRDÃO Nº 1166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Hiran Filizola Dias** - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, exercício de 2021, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, “a”, 3, e com o art. 188, § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Hiran Filizola Dias**, no valor de **R$1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução nº 04/2002, em razão das restrições não sanadas durante a instrução processual, consubstanciadas nos itens 1, 2, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13 e 14, do Relatório Conclusivo n.º 60/2023-DICAMI. **10.2.1.** Seja fixado o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no item anterior, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”; **10.2.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Hiran Filizola Dias, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais e/ou outras determinações do tribunal. **PROCESSO Nº 12.971/2022** - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, contra o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, acerca de possíveis irregularidades no cumprimento da agenda na capital do Estado no período de 17 a 24 de setembro de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, Vereadora do Município de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente no mérito**, a presente representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, Vereadora do Município de Parintins, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 13.086/2022** - Auditoria no Sistema de Gerenciamento e Controle de Vacinação, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1206/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, tendo em vista a regular conformidade do Sistema de Gerenciamento e Controle de Vacinação, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA, com a legislação de regência. **PROCESSO Nº 13.088/2022** - Auditoria no Edital do Pregão Eletrônico nº 206/2022-CSC, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a extinção do processo sem resolução de mérito, ante à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **8.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz, Procurador-Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, para que tome conhecimento dos seus termos; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a DICETI e o Ministério Público de Contas, dando-lhes ciência do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 13.815/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em desfavor do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, em face de possíveis atos ilegítimos e antieconômicos na contratação de shows artísticos no município de Tabatinga. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex - TCE/AM, contra o Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, à época, com vistas à suspensão imediata de contratações diretas vultosas de artistas musicais para o VIII Festisol 2022, em detrimento de investimento nas áreas de saúde, educação, segurança pública e saneamento no Município de Tabatinga; **9.2. Arquivar** a Representação com fundamento no § 1º, do art. 164, da Resolução TCE n. 04/2002-RITCE/AM, considerando o caráter satisfativo da medida cautelar, que esvaziou o objeto da representação na fase de cognição exauriente, a qual se processo sob crivo do rito ordinário, de modo que pelas justificativas e documentos apresentadas pelo representado verificou-se que este se absteve de realizar o evento (VIII Festisol – 2022), atestam a legalidade dos procedimentos licitatórios e das contratações realizadas, em observância aos aspectos de economicidade, com vistas à aplicação dos recursos públicos com responsabilidade social e eficiência; **9.3. Dar ciência** à Secretaria Geral de Controle Externo - Secex - TCE/AM, bem como ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito de Tabatinga, à época, por meio de seus advogados, encaminhando, cópias reprográficas do relatório e voto e da decisão que vier proferida nos autos. **PROCESSO Nº 14.461/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda., em face da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 126/2022-CML/PM. **Advogados:** Cassiano - OAB/AM 4420, Raphaela Silva Anunciação - 8535 e Maria Eleonora da Silva Anunciacao - 3791. **ACÓRDÃO Nº 1169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96; **9.2. Encaminhar** cópia do Acórdão à Comissão Municipal de Licitação, para fim de que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 15.139/2022 (Apensos: 16.618/2020 e 14.526/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 1489/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.618/2020. **Advogados:** Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099, José Raimundo de Oliveira Costa - 4216 e Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº 1170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, representante, à época, da entidade Associação Amigos da Cultura, em face do Acórdão nº 1489/2021–TCE–Segunda câmara, Exarado nos autos da Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 64/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Associação de Amigos da Cultura., objeto do Processo TCE n. 16618/2020, com fundamento no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário protocolado pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, contra o Acórdão nº 1489/2021–TCE–Segunda Câmara, (fls. 1088/1092), no sentido de: **8.2.1.** Quanto ao item n. 8.1, manter incólume o julgamento pela legalidade do Termo de Convênio n. 64/2009-SEC, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Quanto ao item n. 8.2, reformar o provimento de contas irregulares, para regulares com ressalvas do Termo de Convênio n. 64/2009-SEC, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, do RITCE/AM; **8.2.3.** Excluir os itens n. 8.4, n. 8.5 e n. 8.6 que aplicavam multa e consideravam em alcance/glosa a recorrente, considerando que pela via de impugnação a recorrente anexou documentos e apresentou justificativas plausíveis e suficientes para esclarecer e afastar cada uma das restrições que haviam remanescido nos autos. **8.3. Dar ciência** à Recorrente Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, sobre o teor da decisão do Tribunal Pleno, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.526/2022 (Apensos: 15.139/2022, 16.618/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 1489/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.618/2020. **Advogado:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4.231. **ACÓRDÃO Nº 1171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, representante da Secretaria Estadual de Cultura - SEC, à época, em face do acórdão nº 1489/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos da Prestação de Contas, referente ao Termo de Convênio nº 64/2009-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Associação de Amigos da Cultura, objeto do Processo TCE n. 16618/2020 (fls. 1088/1092), com fundamento no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário protocolado, pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 1489/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos da Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 64/2009-SEC, com fundamento no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; o Sr. Robério Dos Santos Pereira Braga, Acórdão nº 1489/2021–TCE–Segunda Câmara, (fls. 1088/1092), no seguinte sentido: **8.2.1.** Quanto ao item 8.1, manter incólume o julgamento pela legalidade do Termo de Convênio n. 64/2009-SEC, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Quanto ao item 8.2, reformar o provimento de contas irregulares, para Regulares com Ressalvas do Termo de Convênio n. 64/2009-SEC, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, do RITCE/AM; **8.2.3.** Excluir os itens 8.3, 8.5 e 8.6 que aplicavam multa e consideravam em alcance/glosa o recorrente, considerando que pela via de impugnação a recorrente anexou documentos e apresentou justificativas plausíveis e suficientes para esclarecer e afastar cada uma das restrições que haviam remanescido nos autos. **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, sobre o teor da decisão do Tribunal Pleno, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.338/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa DPL Consultoria e Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Eireli, em face da Comissão Municipal de Licitação – CML, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e da empresa SEVEN Consultoria e Projetos Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 131/2022-CLM/PM. **Advogado:** Reginaldo Souza de Oliveira - 8310 e Alfrania Balbino de Oliveira - 9319. **ACÓRDÃO Nº 1172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa DPL Consultoria e Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão-de-Obra EIRELI, em face da Comissão Municipal de Licitação – CML, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e da empresa SEVEN Consultoria e Projetos Ltda., por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** representação formulada pela empresa DPL Consultoria e Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão-de-Obra EIRELI, em face da Comissão Municipal de Licitação – CML, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e da empresa SEVEN Consultoria e Projetos Ltda., em virtude da inocorrência de manifestas e relevantes ilegalidades na condução do certame decorrente do Edital n.º 131/2022-CML/PM e que justificassem a intervenção deste tribunal; **9.3. Recomendar** à Comissão Municipal de Licitação-CML, na pessoa de seu atual presidente, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, que haja maior clareza na elaboração das atas de sessões públicas, em especial, no que se refere à motivação e aos critérios utilizados para inabilitar as empresas licitantes; **9.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, na pessoa da atual titular da pasta, que observe, rigorosamente, os critérios legais para rescisão unilateral de Contratos Administrativos, sob pena de serem responsabilizados, nas instâncias civil e administrativa, caso haja dolo específico e caso haja condenação da Administração Pública, no que tange à prática de ato administrativo ilegal, do qual decorra prejuízos à contratada (DPL Consultoria e Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão De Obra); **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum à representante, DPL Consultoria e Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão-de-Obra EIRELI; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum aos representados, Comissão Municipal de Licitação - CML, na pessoa de seu atual presidente, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, na pessoa da atual Secretária Municipal, e a empresa SEVEN Consultoria E Projetos LTDA; **9.7. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas as determinações do julgado. **PROCESSO Nº 15.376/2022 (Apensos: 13.164/2019 e 12.166/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 758/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.164/2019. **ACÓRDÃO Nº 1173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, por meio do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento**, **no mérito**, ao presente recurso de revisão interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por meio do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 758/2020–TCE–Tribunal Pleno, de 28.07.2020, proferido às fls. 44/45, nos autos do Processo n.º 13164/2019, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.548/2022** – Auditoria de Levantamento sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no âmbito do Município de Santo Antônio do Içá. **ACÓRDÃO Nº 1174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria do DEAS, transportando-o aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2022, para análise de impacto no mérito da gestão daquele município; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá e à Secretaria Municipal de Saúde daquele município, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório Conclusivo do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do referido município, exercício 2022, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, encaminhando-lhe cópia do Relatório Conclusivo do DEAS, para que o ente tome ciência dos achados identificados pela auditoria do TCE-AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da administração pública do município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde; **8.4. Arquivar** os autos, uma vez que, por se tratar de Auditoria de Levantamento, que tem por escopo subsidiar a instrução e julgamento de processos de prestação e de tomada de contas, os achados constantes de seu relatório conclusivo serão tratados na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício 2022. **PROCESSO Nº 15.634/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n° 213/2022-CML/PM. **Advogados:** Marcelo Almeida de Oliveira - OAB/AM nº 10004, Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim - OAB/AM nº 11868 e Daniel dos Santos Costa – OAB/AM nº 12962. **ACÓRDÃO Nº 1175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa pela empresa Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 18.422.603.0001-47, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n. 213/2022-CML/PM., por preencher os Requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar prejudicada** a análise do mérito da presente Representação com pedido de medida cautelar, interposto pela Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, considerando que houve a superação da fase de cognição sumária, ante a ausência do requisito de periculum in mora, tendo o relator determinado o processamento do feito pelo rito ordinário, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa pela empresa Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 18.422.603.0001-47, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal De Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n. 213/2022-CML/PM, considerando que após apreciação dos itens questionados no edital (7.2.4.8, 7.2.4.13, 7.2.4.17, 7.2.4.18, 7.2.4.19 a 7.2.4.22), não se vislumbrei a ocorrência da prática de ato extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que viessem a ferir a competitividade e a isonomia do certame, tal como arguido pela representante, de modo que a lisura do Pregão Eletrônico n. 213/2022-CML/PM, mantem-se incólume devendo prosseguir a administração no cumprimento do contrato decorrente do referido certame; **9.4. Determinar** à SEPLENO que comunique as partes interessadas, por meio de seus advogados, acerca do teor do presente acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); **9.5. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.811/2022 (Apenso: 11.638/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, em face do Acórdão nº 22/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.638/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, Diretor Presidente do SAAE de Boa Vista do Ramos, contra o Acórdão nº 22/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE n° 11638/2019, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, para o fim de anular o Acórdão nº 22/2022–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo TCE n° 11638/2019, uma vez que as razões oferecidas pelo recorrente suscitam matéria de ordem pública, capaz de ensejar à nulidade da decisão guerreada, com fundamento no art. 5°, LV, da CRFB, por violação a garantida constitucional ao direito de defesa; **8.3. Determinar** a reabertura da instrução do Processo TCE n° 11638/2019, retornando o feito ao Relator a quo, para que este ofereça oportunidade de defesa ao gestor a partir do ponto que tal prerrogativa lhe foi violada; **8.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, enviando, na oportunidade cópias das peças principais; **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.094/2022 (Apenso: 11.719/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1160/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.719/2020. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1160/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n° 11719/2020 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei Estadual n° 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão manejado pela **Fundação AMAZONPREV** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei Estadual n° 2.423/1996, para o fim de excluir a determinação contida no item n° 9.2.2 do Acórdão n° 1160/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n° 11719/2020 (apenso), no que diz respeito à obrigação de incluir nos proventos de aposentadoria da ex-servidora do TJAM, 05 (cinco) cotas de ATS, bem como corrigir a base de cálculo do ATS para o seu vencimento atualizado, em data posterior à 16.04.1999, ocasião em que entrou em vigor a Lei Estadual n° 2.531/1999, considerando a ocorrência da suspensão da exequibilidade da ação direta de inconstitucionalidade nº 4004359-44.2017.8.04.0000 que por sua vez declarou a inconstitucionalidade formal e material o referido diploma (Lei Estadual 2.531/1999); **8.3. Determinar** que se mantenha inalterado o item n° 9.2.2 do Acórdão nº 1160/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n° 11719/2020 (apenso) na parte que determina a necessidade de incorporação da Gratificação de Tempo Integral (GTI) aos proventos da ex-servidora, Sra. Maria Auxiliadora Maia, Analista Judiciária, matrícula n° 1402-8, classe/nível E-III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, em conformidades com o art. 15, I, da Lei Estadual nº 2.289/94, de 04.07.1994, vigente, à época, em que a interessada reuniu os requisitos para a incorporação do direito, fazendo, jus, portanto, a inclusão correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento que percebia quando ainda estava em atividade; **8.4. Determinar** à SEPLENO que retifique parcialmente o item n° 9.2.2 do Acórdão nº 1160/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n° 11719/2020 (apenso), nos seguintes termos: **8.4.1.** Que a AMAZONPREV, em conjunto com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, Sra. Maria Auxiliadora Maia, fazendo incluir a Gratificação de Tempo Integral, correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento que recebia à época, em que estava em atividade, considerando que, pela apreciação dos documentos constantes dos autos, se constatou que a interessada faz jus ao referido direito; **8.4.2.** Que a AMAZONPREV, em conjunto com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados apenas do que diz respeito à inclusão/incorporação da gratificação de tempo integral nos proventos da ex-servidora. **8.5. Dar ciência** tanto à recorrente, Fundação AMAZONPREV, quanto à recorrida-aposentada, Sra. Maria Auxiliadora Maia, conforme dicção do art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002), enviando-lhes, para tanto, cópia reprográfica das peças principais; **8.6. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.234/2022 (Apenso: 12.501/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cleomar Scandolara, em face do Acórdão n° 1023/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.501/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Cleomar Scandolara** em face do Acórdão n° 1023/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12501/2020, que julgou os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 161/2022-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Cleomar Scandolara** em face do Acórdão n° 1023/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12501/2020, que julgou os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 161/2022-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de alterar o item 7.2, dando provimento total ao Embargante, ora Recorrente, excluindo a multa aplicada no item 10.3 do Acórdão nº 161/2022-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se as demais disposições do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.446/2022 (Apensos: 17.027/2021 e 13.334/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1608/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.334/2022. **ACÓRDÃO Nº 1144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1608/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n° 13.334/2022 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n° 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão manejado pela **Fundação AMAZONPREV**, com fundamento no art. 90, inciso, IX, §2°, da Lei Estadual n° 1.762/1986 c/c o art. 142 do mesmo diploma, que assegurou a incorporação da Gratificação de Tempo Integral aos proventos de aposentadoria do ex-servidor, Sr. José Cristóvão do Rego Barros e Santos, uma vez que restou comprovado nos autos, que o interessado percebeu a dita vantagem por mais de 07 anos, conforme suas fichas funcionais acostadas às fls. 22/28, de modo que este faz à inclusão correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento que percebia quando ainda estava em atividade; **8.3. Conceder Prazo** à **Fundação AMAZONPREV** de **60 (sessenta) dias** de prazo, para que em conjunto com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor Sr. José Cristóvão do Rego Barros e Santos, fazendo incluir a Gratificação de Tempo Integral, correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento que recebia na época em que estava em atividade, considerando que, pela apreciação dos documentos constantes dos autos, se constatou que o interessado faz jus ao referido direito; **8.4. Determinar** a Fundação AMAZONPREV, em conjunto com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados comprovando a inclusão/incorporação da gratificação de tempo integral nos proventos do ex-servidor; **8.5. Determinar** à SEPLENO que de ciência tanto à recorrente (Fundação AMAZONPREV) quanto ao recorrido-aposentado Sr. José Cristóvão do Rego Barros e Santos, quanto ao teor da decisão proferida nestes autos, conforme dicção do art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.6. Arquivar** os autos após cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.448/2022 (Apenso: 11.203/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 558/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.203/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão n° 558/2022-TCE-Segunda Câmara, para excluir o item 7.3; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.094/2023 (Apensos: 10.459/2020 e 13.203/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1699/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.203/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra a decisão exarada no Acordão n° 1699/2022–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n° 13.203/2022, com base no art. 157 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Alves de Siqueira dos termos desta decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.095/2023 (Apensos: 14.995/2020, 14.908/2020, 14.907/2020, 13.827/2021, 14.996/2020, 14.997/2020 e 14.906/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 56/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.906/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época, no sentido de: **8.2.1.** Excluir a multa imputada ao recorrente constante do item 8.3, no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), do Acórdão nº 56/2019-TCE-Primeira Câmara, tendo em vista o saneamento das impropriedades remanescentes apontadas pelo Relator em seu Relatório/Voto; **8.2.2.** Manter as demais disposições constantes do Acórdão recorrido. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 10.120/2023 (Apensos: 15.374/2020 e 13.440/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1447/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.440/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1447/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n° 13.440/2022 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n° 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n° 2.423/1996, para o fim de excluir o item do Acórdão nº 1447/2022–TCE–Segunda Câmara, no sentido de manutenção do valor do ATS nos termos da Portaria n° 711/2022, publicada no D.O.E. em 24 de maio de 2022, que continuará a ser efetuado nos termos da Leis n° 2.871/2004 e Lei n° 2.377/1996, e dos demais reajustes concedidos anualmente à título de data-base; **8.3. Determinar** que se mantenham inalterados os demais itens do decisum quanto ao reconhecimento da legalidade do ato de inativação em favor da Sra. Rizolene Costa Paz, bem como o que determina o registro do referido ato concessório, nos termos da legislação competente; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum à Recorrente, Fundação AMAZONPREV, na pessoa de sua atual gestora, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.359/2023 (Apensos: 12.156/2016 e 15.577/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face do Acórdão n° 512/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.156/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 1149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, anulando-se integralmente o Acórdão nº 512/2022–TCE-Tribunal Pleno, para reabrir a instrução processual em razão da existência de irregularidade processual no que tange à Notificação nº 109/2016-DEAMB/SECEX; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.539/2023 (Apensos: 11.895/2014, 12.668/2014 e 17.301/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 682/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 17.301/2021. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 682/2022–TCE–Primeira Câmara (fls. 78/79 do Processo nº 17301/2021), no sentido de excluir o item 7.3 do decisório, que havia determinado a retificação do ato aposentatório da interessada, mantendo os demais itens para julgar legal a pensão por morte em favor da Sra. Angelita da Silva Paulo, determinando seu registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.899/2023 (Apensos: 14.100/2019 e 13.906/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1398/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.906/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por meio de sua procuradoria, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 13906/2022; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.915/2023 (Apensos: 12.932/2021 e 14.320/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1545/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.320/2022. **Advogado:** Andre Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM 5017. **ACÓRDÃO Nº 1152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente inalterados os termos do Acórdão nº 1545/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.320/2022, com fundamento na Súmula 23 TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Fundação AMAZONPREV, sobre o teor do Acórdão prolatado pelo colegiado deste tribunal; **8.4. Arquivar** os autos, após as devidas formalidades legais e determinações deste tribunal. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.123/2023 (Apensos: 12.439/2022 e 14.700/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 2005/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.700/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 2005/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14700/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 2005/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14700/2022, mantendo-se todas as disposições constantes no Decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.681/2023 (Apenso: 11.521/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 194/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.521/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – 8960. **ACÓRDÃO Nº 1154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 194/2023-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 11.521/2022, que julgou legal e determinou o registro da Transferência para a reserva remunerada do Sr. Roberto Guimarães Carvalho, aplicando multa a Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) por não cumprimento do Acórdão nº 1175/2022-TCE–Primeira Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário manejado pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **8.2.1.** Reformar o Acordão nº 194/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11521/2022, excluindo o item 7.3, o qual aplicou multa a Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, no valor de R$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais, sessenta centavos); **8.2.2.** Mantendo inalterados os demais itens do Acórdão nº 194/2023-TCE-Primeira Câmara. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado a Sra. Maria Neblina Maraes, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV. **PROCESSO Nº 12.095/2023 (Apenso: 15.822/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acordão n° 46/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.822/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 46/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.822/2022, com fundamento na Súmula 23 TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Fundação AMAZONPREV, sobre o teor do Acórdão a ser proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** os autos, após as devidas formalidades legais e determinações deste tribunal. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.207/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 46/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.587/2020** - Representação formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, então Vice-Governador, a fim de apurar possíveis ações omissivas e comissivas, as quais foram tomadas de forma seletiva (omissivas) e negligentes (comissivas), culminando no colapso da saúde pública do Estado do Amazonas antes mesmo da chegada do Covid-19. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.633/2022 (Apensos: 16.887/2021 e 11.761/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr José Tupinambá Ribeiro Ponte, em face do Acórdão n° 712/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.761/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.887/2021 (Apensos: 12.633/2022 e 11.761/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, em face do Acórdão nº 712/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.761/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.231/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, em desfavor do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em virtude de possíveis irregularidades relativas à ausência de apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao exercício de 2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.140/2023 (Apenso: 14.362/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima, em face do Acórdão nº 1309/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.362/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.167/2023 (Apenso: 11.050/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão n° 102/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.050/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.046/2018** - Representação nº 229/2017-MPC-RMAM-Ambiental, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, gestão do Sr. Nathan Macena de Souza, em virtude de possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12.199. **ACÓRDÃO Nº 1129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal do Careiro, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal nº 11.445/2007, e da Lei Estadual nº 3.167/2007; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal do Careiro, no prazo de 540 dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas: **a.** Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **b.** Envio do Plano Municipal de Saneamento Básico para aprovação da Câmara Municipal; **c.** A elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **d.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **e.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico, e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **f.** Indique a Secretaria responsável pela implementação das ações; **g.** Constituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **h.** Enviar informações anuais para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS). **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, que, no prazo de 540 dias (18 Meses), comprove à Corte de Contas as medidas de apoio e fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município do Careiro; **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, que, no prazo de 540 dias (18 Meses), comprove ao TCE-AM, as medidas de apoio fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município do Careiro; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie o Prefeito do Município do Careiro, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto. **PROCESSO Nº 10.828/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru – SAAE, com o objetivo de apurar omissões administrativas, má gestão e ilegalidade no serviço público de saneamento básico com danos à saúde pública e ao meio ambiente. **ACÓRDÃO Nº 1130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial de saneamento básico, bem como a omissão de fiscalização e de providências eficientes; **9.3. Determinar** à atual gestão: **9.3.1.** Que, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente: **9.3.2.** O projeto de esgotamento sanitário, com as devidas adequações pertinentes; **9.3.3.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, quanto e adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.4.** Envio do Plano Revisado, para análise de aprovação da Câmara Municipal de Manacapuru; **9.3.5.** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **9.3.6.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **9.3.7.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.3.8.** Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico; **9.3.9.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o Sistema Nacional de Informações de Saneamento - SNIS. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie o representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto. **PROCESSO Nº 11.736/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do escritório de Representação do Município. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15.715, e Juarez Frazão Rodrigues Júnior. OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do escritório de Representação do Município; **9.2. Dar Provimento** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, haja vista a prorrogação contratual indevida, em contrato para fornecimento de combustível; a utilização de veículos oficiais para interesses particulares; e, a nomeação e remuneração de servidores sem a contraprestação de serviços; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal, nos termos do art. 308, II, “A”, da Resolução nº 004/2002-RI/TCE, c/c o art. 54, inciso II, alínea “A”, da Lei n° 2.423/1996, dada a emissão de dois atos notificatórios ao gestor municipal, além da notificação via edital, publicada nas Edições 2401, 2402 e 2403, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, no valor de **R$ 13.645,40** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro mil e quarenta centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI, da Resolução nº 004/2002-RI/TCE, c/c o art. 54, inciso VI, da Lei n° 2.423/1996, pela contratação de empresa, via procedimento licitatório, sem registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, para comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo, haja vista este produto contar no objeto do Termo Aditivo trazido pelo Denunciante, às fls. 10/11, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara e demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.209/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **PARECER PRÉVIO Nº 80/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** **recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Antônio Ferreira dos Santos**, Prefeito Municipal de Codajás e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 80/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **a.** Descumprimento do prazo de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO/2021 ao TCE/AM, inerente ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2021 ao sistema E-Contas (GEFIS); **b.** Descumprimento de prazo de envio do Resumido de Execução Orçamentária – RREO, com atrasos de remessas do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres de 2021, ao sistema E-Contas (GEFIS); **c.** Descumprimento do prazo de publicação dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF inerente ao 1º e 2º semestres de 2021 ao sistema E-Contas (GEFIS); **d.** Desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Codajás. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Codajás, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX, que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão, mencionadas nos itens de 01 a 13 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 14 a 17, que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Codajás e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 10.127/2023 (Apensos: 13.533/2021 e 10.559/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Servix Informática Ltda., em face do Acórdão n° 639/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.533/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão ao **Servix Informática Ltda**., por preencher os requisitos necessários; **8.2. Negar Provimento** ao recurso de revisão ao **Servix Informática Ltda.**, pelos motivos aqui expostos, no sentido de manter o Acórdão nº 639/2022–Processo nº 10559/2022 e consequentemente o Acórdão nº 1368/2021-Processo nº 13533/2021, todos exarados pelo Tribunal Pleno, de modo que originariamente a Representação seja considerada improcedente. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.507/2016 (Apensos: 11.942/2015 e 12.639/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Germano Gomes Radin – OAB/AM 11.000 e Andréa Pereira do Nascimento – OAB/AM 9.600. **PARECER PRÉVIO Nº 81/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Simeão Garcia do Nascimento**, por conterem irregularidades insanáveis, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4ºֻ, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 81/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Tonantins, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. **10.2. Encaminhar** imediatamente cópia integral deste processo ao Ministério Público do Amazonas, considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 8429/1992 e também o seu art. 21, inciso II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas praticadas pelo Responsável pelas contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão, devidamente elencadas no Relatório/Voto, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.834/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, referente ao exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO 82/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO Nº 82/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa: **15 -** O cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **16 -** O cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anual, conforme normativos desta Corte de Contas. **10.2. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Fonte Boa, para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP e DICAMI, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: **4.1.** Restrições identificadas pela DICOP (Relatório Conclusivo nº 98/2022-DICOP): **- Quanto ao Termo de Contrato nº 045/2021 (Aluguel de retroescavadeira):** **Restrição 1.1.3:** O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; **Restrição 1.1.4:** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; **- Quanto ao Termo de Contrato nº 136/2021 (Reforma e revitalização da praça):** **Restrição 2.1.1:** O Orçamento não possui Composições de Custos Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado; **Restrição 2.1.4:** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; **Restrição 2.1.5:** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; **Restrição 2.1.6:** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; **- Quanto ao Termo de Contrato nº 151/2021 (Aquisição de manilhas de concreto armado):** **Restrição 3.1.2:** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; **Restrição 3.1.3:** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização. **- Quanto aos Termos de Contrato nº 066/2021, nº 067/2021 e nº 068/2021 (Aquisição de materiais de construção):** **Restrição 4.1.2:** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; **Restrição 4.1.3:** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; **4.2. Restrições identificadas pela DICAMI (Relatório Conclusivo nº 73/2023-DICAMI):** **Restrição nº 02:** Apresentar justificativas quanto ao atraso no envio, via sistema E-Contas, dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2021, e o não envio referente aos meses de março a dezembro do mesmo período, contrariando o que estabelece a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE n° 13/2015; **Restrição nº 9:** No Fluxo de caixa das Atividades de Investimento, está apresentada no desembolso a Aquisição de Ativo não Circulante no valor de R$ 3.079.190,58 (três milhões, setenta e nove mil, cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos), informar ao que faz referência tal valor; **Restrição nº 10:** Justificar a inexistência de sistema de controle de registro do patrimônio eficaz e departamento específico, com servidor responsável pela guarda, conforme determinam os artigos 94, 95, 96 e 106, da Lei nº 4.320/64; **Restrição nº 11:** Justificar a ausência do registro e tombamentos dos bens permanentes, assim como livro tombo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, de acordo com o art. 94 da Lei 4.320/64; **Restrição nº 12:** Justificar a ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Res. Nº 04/2002-TCE; **Restrição nº 15:** Justificar a desatualização das Fichas Funcionais e Financeiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **Restrição nº 17:** Justificar e/ou esclarecer a ausência, nos processos de pagamento, de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, assim como de preposto, no local do serviço, para representá-lo na execução do contrato e, consequentemente, relatórios de fiscalização; **Restrição nº 21: Quanto aos processos de pagamentos, encaminhar ou justificar, documentos que comprovem os gastos como: a)** Documentos de comprovação dos gastos realizados, incluindo planilhas demonstrando nominalmente a identificação, destino e os beneficiários dos bens/materiais; **b)** Identificação das unidades de Saúde e Escolas beneficiadas com os materiais/bens adquiridos. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, por intermédio de seu patrono, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.255/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, de responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Sra. Alessandra Campelo da Silva e Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13.708. **ACÓRDÃO Nº 1133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Maricilia Teixeira da Costa**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01 a 17/03/2021, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Alessandra Campelo da Silva**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 18/03 a 15/09/2021; e da **Sra. Kely Patrícia Paixão Silva**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 15/09 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Gestora no período de 01/01 a 17/03/2021, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, Gestora no período de 18/03 a 15/09/2021, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.5. Dar quitação** à Sra. Kely Patricia Paixao Silva, Gestora no período de 15/09 a 31/12/2021, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.6. Recomendar** à atual gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS que: **10.6.1.** Observe a obrigatoriedade de elaboração das notas explicativas em consonância com o MCASP, especialmente no que tange à divulgação das políticas contábeis adotadas pelo órgão público; **10.6.2.** Observe a obrigatoriedade de estabelecimento de cláusula resolutiva em contratos emergenciais, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU); **10.6.3.** Evite o pagamento das despesas sem cobertura contratual. **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação das interessadas sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.8. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.247/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e do Sr. Francisco Oliveira Videira, em razão de possíveis irregularidades acerca do § 4º do artigo 9° c/c artigo 11, da Emenda Constitucional nº 103/2019. **ACÓRDÃO Nº 1134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, e do Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri – FUNPREB, em razão de possível inobservância ao § 4º do artigo 9º c/c artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, por não estabelecer a alíquota prevista pela novel redação constitucional; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, e do Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri – FUNPREB, tendo em vista que não foi estabelecida formalmente a alíquota de 14%, das contribuições previdenciárias, em violação ao § 4º do artigo 9º, c/c artigo 11, da Emenda Constitucional nº 103/2019, havendo apenas o Projeto de Lei sobre tal temática; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Beruri, na pessoa da Sra. Maria Lucir dos Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, que, de imediato, realize o encaminhamento à Câmara Municipal de Beruri, do Projeto de Lei que altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do município, a fim de se fazer cumprir o que dispõe o § 4º do art. 9º c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, enviando a esta Corte documentações que comprovem a medida; **9.4. Determinar** à FUNPREB, na pessoa do Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor-Presidente, que acompanhe as discussões na Câmara de Beruri do Projeto de Lei, que altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do município; **9.5. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção fiscalize o cumprimento das determinações expostas nos itens e 3 4 desta Decisão, sob pena de multa aos gestores, conforme disposição do art. 54, II, alínea “A” e IV, alínea “B”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, alínea “A” e IV, alínea “B”, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** à Secretaria de Controle Externo – SECEX, à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e ao Sr. Francisco Oliveira Videira, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 12.028/2023 (Apenso: 16727/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, em face do Acordão n° 184/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.727/2021. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, Diretora – Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acordão nº 184/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.727/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, Diretora – Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acordão nº 184/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.727/2021 (apenso), de modo a excluir o item 7.3 do decisório referente à aplicação de multa à AMAZONPREV, mantendo-se a legalidade do ato aposentatório e seu devido registro, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Neblina Marães, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Remeter** os autos originários ao Relator competente para fins de cumprimento do Decisório. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.979/2018 (Apenso: 11898/2018)** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Sr. José Fernando de Farias e Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto**; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. José Fernando de Farias** – Secretário e Ordenador das despesas, no período de 01.01 a 31.08, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto** – Secretário Municipal e Ordenador das despesas no período de 01.09 a 31.12.2017, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Fernando de Farias**, no valor de **R$ 1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VII da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018, pela restrição nº 06 do Relatório Conclusivo nº 38/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas, art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal, importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto**, no valor de **R$ 1.706,80**, e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VII da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VII da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 04/2018, pela restrição nº 06 do Relatório Conclusivo nº 38/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas, art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal, importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Recomendar** à Casa Civil - Prefeitura de Manaus que: **10.6.1.** Observe com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.6.2.** Cumpra com o máximo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública. **10.7. Dar ciência** ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, e demais interessados; **10.8. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.616/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de responsabilidade da Sra Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.734/2020 (Apenso: 14.720/2021)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 04/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.720/2021 (Apenso: 11.734/2020)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 04/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 16.493/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 624/2021, referente à possível irregularidade de Licitação feita pela Câmara Municipal de Humaitá – AM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.207/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá, de responsabilidade da Sra. Laura Patricia Santos do Nascimento, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas, do exercício de 2021, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá, de responsabilidade da **Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento**, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, com fulcro no art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento**, no valor de **R$ 13.654,39**, e fixar o **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas, art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal, importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, art. 73, da Lei Orgânica do TCE/AM, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** a Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, e aos demais interessados pelo processo; **10.4. Arquivar** o processo, após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.242/2022** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Daniel Zawask do Nascimento Barbosa - OAB/AM 11.180. **ACÓRDÃO Nº 1138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência**  com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves**, Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Humaitá, no curso do exercício 2021, com fulcro no art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** às contas sob a responsabilidade do Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, com fulcro no art. 23 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, e aos demais interessados, se houver; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.460/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 126/2022-Ouvidoria, para apuração de possível acumulação ilegal de cargo público por parte da servidora Aldeneth da Silva Barbosa, envolvendo a Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Prefeitura de Benjamin Constant. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oferecida em face da Sra. Aldeneth da Silva Barbosa; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, oferecida em face da Sra. Aldeneth da Silva Barbosa; **9.3. Dar ciência** a Sra. Aldeneth da Silva Barbosa, e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.208/2022** - Representação interposta pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, em razão de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n° 1221/2022-CSC. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540 e Andreia Gomes de Lima - OAB/SP 358667. **ACÓRDÃO Nº 1140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em atenção ao disposto no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** esta Representação oposta em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, uma vez que inexistem irregularidades e/ou ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 1221/2022 e na condução do certame; **9.3. Dar ciência** desta Decisão à empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda, aos Advogados atuantes nos autos, à Secretaria de Estado de Saúde e ao Centro de Serviços Compartilhados; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento dos itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 10.916/2023 (Apensos: 13.330/2022 e 15.298/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1536/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.330/2022. **ACÓRDÃO Nº 1188/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão n° 1536/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 13.330/2022; **8.2. Negar Provimento** ao recurso de revisão da **Fundação AMAZONPREV**, de modo que permaneça inalterado o Acórdão n° 1536/2022–TCE/AM–Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.465/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Jefferson Batalha do Nascimento, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1189/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do **Sr. Jefferson Batalha do Nascimento**, Presidente no exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso III da Lei nº 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jefferson Batalha do Nascimento**, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pela Restrição n. 1 “e” do Relatório Conclusivo nº 79/2023 – DICAMI (fls. 350/368) e pelas Restrições nº 1.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.4, 4.1.5 do Relatório Conclusivo n. 015/2022 – DICOP/PROEEX (FLS. 334/347), impropriedades que constituem grave infração à norma legal e também constam elencadas neste Relatório/Voto, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.2.1.** fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Manacapuru que solicite com antecedência a RCL do Chefe do Executivo Municipal, a fim de enviar/publicar o(s) demonstrativo(s) do RGF no prazo legalmente estabelecido; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Jefferson Batalha do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru no exercício de 2019. **PROCESSO Nº 16.864/2020 (Apenso: 16.863/2020)** - Representação interposta pelo Município de Manacapuru e pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Manacapuru, referente ao Convênio nº 21/2011-SEINFRA. **Advogados:** Ana Paula Freitas de Oliveira OAB/AM 7495 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 1190/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Retirar** do polo passivo, acolhendo a proposta da DIATV e do Parquet, os Srs. João Messias Furtado e Maria Goreth Negreiros Gomes, pela ilegitimidade passiva a estes atribuída; **9.2. Arquivar** os autos, em virtude da inequívoca ocorrência da prescrição nos termos esposados na fundamentação do hodierno Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Dar ciência** aos interessados (Representante e Representados) do desfecho da presente Representação formulada contra o Sr. Angelus Cruz Figueira acompanhando cópias deste Relatório/Voto, inclusive aos advogados constituídos, se for o caso, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.863/2020** **(Apenso: 16.864/2020)** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 21/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogados:** Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679 e Marcello Henrique Garcia Lima OAB/AM 10461. **ACÓRDÃO Nº 1191/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** da ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasta-se as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste em relação ao Sr. Angelus Cruz Figueira, nos termos do esposado na fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 21/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar - Secretária da SEINFRA, à época; e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira - Prefeito, à época, cujo objeto era a construção de 04 (quatro) sedes comunitárias padrão para interior no município de Manacapuru, nas comunidades de Bela Vista e Caviana e nos bairros da União e Novo Manacá, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 21/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, sob a responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar - Secretária da SEINFRA, à época; e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira - Prefeito, à época, cujo objeto era a construção de 04 (quatro) sedes comunitárias padrão para interior no município de Manacapuru, nas comunidades de Bela Vista e Caviana e nos bairros da União e Novo Manacá, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE, pelas razões e fundamentos externados no relatório/voto condutor; **8.4. Aplicar multa** à **Sra. Waldivia Ferreira Alencar** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, ante a firmatura de ajuste com atropelamento das normas vigentes e pela defectiva fiscalização de execução do ajuste; **8.4.1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Considerar em Alcance** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, no valor de **R$ 999.520,40** (novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte reais e quarenta centavos), em razão da inexecução do objeto do convênio pactuado, haja vista a fiscalização defectiva realizada pela Convenente; **8.5.1.** Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.6. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, assim entendendo, mediante juízo de caracterização de dolo específico, promova a respectiva ação de improbidade administrativa cabível para o ressarcimento do Estado; **8.7. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar - Secretária da SEINFRA, à época e ao Sr. Ângelus Cruz Figueira - Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.8. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.376/2022** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Markson Machado Barbosa, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Fábio Moraes Castello Branco OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 1192/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração neste processo de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Manicoré (fls. 455/464), opostos pelo Sr. Markson Machado Barbosa – Presidente da Câmara Municipal de Manicoré no exercício de 2021, por meio de seus advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n. 489/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 451/453), por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** dos Embargos de Declaração neste processo de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Manicoré (fls. 455/464), opostos pelo Sr. Markson Machado Barbosa – Presidente da Câmara Municipal de Manicoré no exercício de 2021, por meio de seus advogados devidamente constituídos, dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 489/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 451/453); **7.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos aos advogados do Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré no exercício de 2021, conforme Procuração às folhas 407/408. **PROCESSO Nº 12.069/2023 (Apensos: 12.158/2022 e 12.621/2015)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, em face do Acordão n° 195/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.158/2022. **ACÓRDÃO Nº 1193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, na qualidade de Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 195/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.158/2022, que julgou legal a aposentadoria da Sra. Maria Perpétua Gomes de Freitas, concedendo-lhe o registro com a aplicação de multa à Fundação AMAZONPREV pelo não cumprimento do acórdão nº 1210/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, onde determinou que fosse incluída aos proventos da aposentada a Gratificação de Localidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, na qualidade de Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 195/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.158/2022; no sentido de, no mérito, REFORMAR o Acórdão nº 195/2023-TCE-Primeira Câmara, EXCLUINDO o item 7.3, o qual aplicou multa à Fundação AMAZONPREV, no valor de R$3.413,60; MANTENDO inalterados os demais itens; **8.3. Dar ciência** dos termos do presente julgado à Recorrente, a Sra. Maria Neblina Marães, na qualidade de Diretora-Presidente da AMAZONPREV; **8.4. Arquivar** o presente processo conforme regimento desta Casa. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.301/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Guimarães Fernandes Ltda., em face da Prefeitura Municipal do Careiro, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, tendo como responsável o Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 018/2020 – CML. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387 e Ana Carolina Costa Ortiz OAB/AM 12390. **ACÓRDÃO Nº 1194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar**, devido à ausência de competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para analisar o mérito da causa, a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Guimarães Fernandes Ltda. em face da Prefeitura Municipal do Careiro, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, tendo como responsável o Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 018/2020 – CML, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras de engenharia para construção da escola municipal Antônia Oliveira da Silva, com 04 salas de aula e uma quadra; **9.2. Oficiar** a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no Amazonas, para que, se assim entender, tome providências para apurar as irregularidades narradas pela representante em relação à tomada de preços n. 018/2020-CML, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Careiro, para a construção, com recursos federais, da escola municipal Antônio Oliveira da Silva, com 04 salas de aula e uma quadra; **9.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à patrona da representante, Guimarães Fernandes Ltda. (fls. 41), e aos patronos dos representados (fls. 241/242). **PROCESSO Nº 13.654/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE-AM, contra a Prefeitura Municipal de Autazes, em face de possíveis irregularidades. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1204/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação autuada pelo SECEX-TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, determinando o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da presente decisão aos responsáveis pela presente demanda formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio* Assis Corrêa *Pinheiro, que acompanhou o Parecer-Destaque proferido em sessão da Procuradora-Geral pela procedência da representação, tendo por ilegal a limitação da competitividade e publicidade dos procedimentos dos pregões, com as determinações elencadas no parecer ministerial juntado no processo e multa à origem.* **PROCESSO Nº 11.938/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – FAPEMUC, de responsabilidade do Sr. Francismundo Lima Monteiro, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francismundo Lima Monteiro**, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Canutama - FAPEMUC, exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Francismundo Lima Monteiro**, no valor de **R$ 14.000,00**, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Orgânica nº 2423/1996, pela permanência das restrições elencadas na Proposta de Voto, as quais prejudicaram sobremaneira o exercício do controle, além de ferir os deveres constitucionais da transparência, da legalidade e da eficiência administrativa; Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama-FAPEMUC que: **10.3.1.** aperfeiçoe o controle patrimonial da entidade, em atenção às exigências do art. 94 da Lei nº 4320/64; **10.3.2.** implemente o controle interno na Unidade; **10.3.3.** regularize as inconsistências detectadas nas seguintes documentações: Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN; formulário de Aplicação e Resgate; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos – DAIR, observando o disposto na Resolução nº 3.922/CMN e Portaria MPS 519/2011; **10.3.4.** atente-se com maior cautela às disposições da Resolução nº 3922 do CMN, especialmente no que se refere à elaboração de política anual de aplicação dos recursos, com os requisitos mínimos inscritos em seu art. 4º; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Francismundo Lima Monteiro, sobre o deslinde do feito. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.083/2023 (Apenso: 16.988/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, em face do Acórdão n° 2297/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.988/2021. **ACÓRDÃO Nº 1196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, em face do Acórdão n° 2297/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 147-148), exarado nos autos do processo n° 16988/2021, nos termos do art. 151 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM**, em face do Acórdão n° 2297/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 147-148), exarado nos autos do processo n° 16988/2021, no sentido de anular o Acórdão nº 2297/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA, e reabrir sua instrução com determinação para emissão de nova notificação ao Fundo de Previdência Social de Manacapuru-FUNPREVIM e ao Sr. Afonso Brito Pessoa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e artigos 18 e 19 da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e dos artigos 81, ss. da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Geysa Caroline de Souza Machado, Presidente da Autarquia, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Adolfo Brito Pessoa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **PROCESSO Nº 12.085/2023 (Apenso: 15.284/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, em face do Acórdão n° 1802/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.284/2021. **ACÓRDÃO Nº 1197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, em face do Acórdão n° 1802/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15284/2021, na 9ª Sessão Ordinária Judicante de 18/10/2022, nos termos do art. 151 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, em face do Acórdão n° 1802/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15284/2021, na 9ª Sessão Ordinária Judicante de 18/10/2022, no sentido de excluir, especificamente, a aplicação das penas de multas contidas no Acórdão n° 1802/2022-TCE-Segunda Câmara, tanto do Diretor do FUNPREVIM, Sr. Jeferson da Silva Gonçalves, no valor de R$3.413,60 (subitem 7.4.), quanto do Prefeito Municipal de Manacapuru, Sr. Betanael da Silva D`angelo, no valor de R$3.413,60 (subitem 7.3.), em observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade, mantendo-se os demais itens nos termos da decisão recorrida; **8.3. Dar ciência** à Sra. Geysa Caroline de Souza Machado, Presidente da Autarquia, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jefferson da Silva Gonçalves, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.887/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de responsabilidade do Sr. Mercedes Gomes de Oliveira, Sr. Francisco Deodato Guimarães, Sr. Pedro Elias de Souza e Sr. Vander Rodrigues Alves, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida - OAB/AM 10706. **ACÓRDÃO Nº 1198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas - SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do **Sr. Mercedes Gomes de Oliveira**, Secretário da SES no de período 09/02/17 a 10/05/17, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão de determinações; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas - SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do **Sr. Francisco Deodato Guimaraes**, Secretário da SES no período de 04/10/17 a 31/12/17, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão de determinações; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do **Sr. Pedro Elias de Souza**, Secretário da SES no período de 01/01/2017 a 09/02/2017, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso III, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das restrições nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, elencadas na Notificação n.º 327/2019-DICAD; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do **Sr. Vander Rodrigues Alves**, Secretário da SES no período de 10/05/2017 a 03/10/2017, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das restrições nºs em razão da permanência das irregularidades 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, elencadas na Notificação nº 325/2019-DICAD e 4215/2019-DICAD; **10.5. Considerar revel** o **Sr. Pedro Elias de Souza**, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM; **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Vander Rodrigues Alves**, Secretário da SES no período de 10/05/2017 a 03/10/2017, no valor de **R$30.000,00** (trinta mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto (Restrições nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, como não sanadas), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Elias de Souza**, Secretário da SES no período de 01/01/2017 a 09/02/2017, no valor de **R$** **60.000,00** (sessenta mil reais), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Determinar** à atual Gestão, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, §º, inciso III, alínea “e”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que: **10.8.1.** proceda com a criação e a implementação do Setor de controle interno, em obediência aos arts. 31 caput e 74 caput e incisos §1º da CF/88, e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64; **10.8.2.** a disposição de médicos e enfermeiros em outros órgãos, havendo a necessidade e nova contratação por falta de servidores e a contratação de terceirizados por cooperativas; **10.8.3.** implemente mecanismos de controle suficientes para o efetivo acompanhamento de servidores disposicionados a outros órgãos e entes da federação; **10.8.4.** proceda com a fiscalização dos contratos firmados junto à SES e designe servidor de cargo efetivo como responsável para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual, nos termos dos arts. 67 e 73, da Lei de Licitações; **10.8.5.** implemente procedimentos que controle efetivamente os bens móveis e imóveis em geral; **10.8.6.** efetue os pagamentos previdenciários conforme o fato gerador para que não haja incidência de multas e juros; **10.8.7.** se abstenham de realizarem despesas sem licitação, cobertura contratual e pagamentos sem prévio empenho, bem como fracionamento de despesas, as quais violam os artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei de licitações. **10.9. Determinar** à Comissão que ao procederem com as inspeções ordinárias “in loco” no órgão em epígrafe, em exercícios futuros, observem se há reincidência destas restrições; **10.10. Dar ciência** ao **Sr. Pedro Elias de Souza**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.11. Dar ciência** ao **Sr. Mercedes Gomes de Oliveira** e patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **10.12. Dar ciência** ao **Sr. Francisco Deodato Guimaraes** e patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.13. Dar ciência** ao **Sr. Vander Rodrigues Alves** e patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.592/2020 (Apenso: 12.961/2019)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, para suspensão de Convênio nº 41/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral do Município de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para suspensão de convênio nº 41/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral do Município de Maués no valor global de R$ 119.240,00 (cento e dezenove mil duzentos e quarenta reais), por possível terceirização irregular do serviço de transporte escolar na zona rural/interior por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para suspensão de convênio nº 41/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral do Município de Maués no valor global de R$ 119.240,00 (cento e dezenove mil duzentos e quarenta reais), por possível terceirização irregular do serviço de transporte escolar na zona rural/interior no Laudo Técnico Conclusivo nº 80/2023 – DIATV; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Arquivar** os autos após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.270/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Jorge Martins Sobrinho, referente ao exercício de 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.465/2023 (Apenso: 10.050/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão n° 2101/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.050/2018. **ACÓRDÃO Nº 1200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** em face do Acórdão n° 2101/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.050/2018; **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 2101/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo n° 10.050/2018; **8.3. Dar ciência** à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, na pessoa da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado em Meio Ambiente em exercício, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.104/2023 (Apensos: 11.199/2021, 11.200/2021 e 11.103/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão José Gomes, em face do Acórdão n° 2027/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.200/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.103/2023 (Apensos: 11.104/2023, 11.199/2021, 11.200/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr Adão José Gomes, em face do Acórdão n° 2026/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.199/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.276/2021 (Apensos: 13.286/2021, 13.285/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021 e 13.283/2021)** - Prestação de Contas do Convênio nº 46/2004 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.283/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.285/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.285/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.277/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.285/2021, 13.288/2021, 13.281/2021, 13.283/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões – CONALTOSOL. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.281/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.285/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.283/2021)** - Prestação de Contas do Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões – CONALTOSOL. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.286/2021 (Apensos:** **13.276/2021, 13.285/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.332/2022 (Apensos: 12.838/2021, 12.839/2021 e 15.615/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Consórcio Monotrilho Manaus, em face do Acórdão nº 845/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.838/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 16.404/2022 (Apenso: 13.740/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 1632/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.740/2022. **ACÓRDÃO Nº 1201/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência- MANAUSPREV**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, mantendo integralmente o Acórdão nº 1632/2022–TCE–Segunda Câmara, pois o cálculo dos proventos proporcionais não deve considerar a contagem do tempo de contribuição em anos, mas sim em dias, em sintonia com o art. 106 da Lei Municipal nº 1.118/1971 e art. 55, §12 da Lei Municipal nº 870/2005; **8.3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV; e **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.657/2023 (Apensos: 15.046/2020 e 11.244/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Odaléia Rosely Nascimento Barros Amaro, em face do Acórdão n° 1290/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.244/2021. **ACÓRDÃO Nº 1202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Odaleia Rosely Nascimento Barros Amaro**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Odaleia Rosely Nascimento Barros Amaro**, reformando o Acórdão nº 1.290/2022–TCE–Primeira Câmara, no sentido de julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da recorrente, no cargo de professor, nível II, classe 002, referência 10, matrícula nº 436, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **8.3. Dar ciência** da decisão à **Sra. Odaleia Rosely Nascimento Barros Amaro** e ao **Fundo de Previdência Social de Manacapuru - FUNPREVIM**; e **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h45, convocando outra para o vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de julho de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno